

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

**Processo : 146 PE 045/2020**

**Assunto: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR, TEMPORÁRIA E ADMINISTRATIVAMENTE, 10 ( DEZ) AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PARA A ESF E PACS**

Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, 10 (dez) Agentes Comunitários de Saúde vinculados à Estratégia de Saúde da Família- ESF e Programa de Agentes Comunitários de Saúde- PACS conforme Lei 5.374, de 27 de dezembro de 2010.

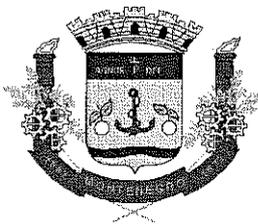
A mensagem justificativa refere que a Portaria 2.979 de 12 de novembro de 2019 estabelece diretrizes do Ministério da Saúde para o novo financiamento da Atenção Primária a partir do ano de 2020.

Referiu que o modo de cálculo dos recursos do município de Montenegro pode sofrer redução durante o ano, haja vista a cobertura de ESFs ( 27%), da população cadastrada vinculada em alguma ESF ( 17.181 pessoas de 65.264 habitantes) e a vulnerabilidade social de 36,3% da população.

Reportou-se que a cobertura da população e o coeficiente de vulnerabilidade apontam uma necessidade na ampliação desta cobertura, para atendimento de vulnerabilidade uma vez que são necessárias novas equipes de agentes.

Salientou que os novos Agentes Comunitários de Saúde irão auxiliar no combate e prevenção do novo Coronavírus.

Ressaltou que a contratação requerida encontra amparo no artigo 8º da Lei Federal 11.350, no artigo 37, IX, artigo 198, parágrafo 4º da CF, artigo 233 IV, artigo 234 e artigo 235 da Lei Complementar nº 2635/1990.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**Montenegro Cidade das Artes**



Por fim, foi informado que será realizado processo seletivo simplificado para contratação temporária de excepcional interesse público, contratando-se pelo regime CLT tendo seus salários e demais obrigações pagas exclusivamente com recursos federais e estaduais.

É o relatório.

Após a tramitação do processo, o mesmo foi encaminhado para consulta junto a Borba, Pause e Perin- Advogados cujo parecer se encontra anexado.

Conforme se verifica em extenso parecer, a análise do referido Projeto de Lei considerou, além da Constituição Federal, a Lei Complementar- LC 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, que veda a prática de diversos atos a partir de 28/05/2020; Lei Complementar- LC nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda o aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato, a contar de 05/07/2020; e Lei Federal nº 9504/1997, Lei Eleitoral, que veda a Prática de determinados atos, incluindo a admissão de Servidores, a contar de 15/08/2020, bem como o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, LC 2635/90

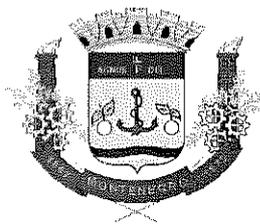
Objetivamente, a referida consultoria conclui que:

1) É defensável a utilização da contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal, mesmo nas hipóteses de demandas permanentes, desde que as circunstâncias que as ensejam possam ser classificadas como temporárias, como por exemplo, enquanto é providenciada a realização de concurso ou processo seletivo público para a admissão permanente de pessoal.

Conforme se verifica na mensagem justificativa, há a informação de que o Poder Executivo tem previsão de realização de processo seletivo no primeiro semestre de 2021.

Assim, pode-se concluir que a exigência constitucional prevista no artigo 37, IX da CF/88 restou atendida.

2) No tocante a aplicação da norma contida na LC 173/2020, como se verifica, a mesma veda em seu artigo 8º, IV, a contar de 28/05/2020 até 31/12/2021, a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**Montenegro Cidade das Artes**



admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, “ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do artigo 37 da Constituição Federal.**

Assim, não há vedação para a contratação temporária pretendida à luz da nova legislação, qual seja LC 173/2020, uma vez que a mesma está expressamente ressalvada no texto legal.

No tocante ao RJU, LC 2635/90, não há óbice para contratação uma vez que a mesma encontra previsão no artigo 232 e seguintes.

3) Sob o aspecto da Legislação Eleitoral, Lei 9504/1997, calha referir que a mesma prevê como conduta vedada, a partir de 15 de Agosto de 2020 até a posse dos eleitos à contratação ou admissão de pessoal, nos termos do artigo 73, vejamos.

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

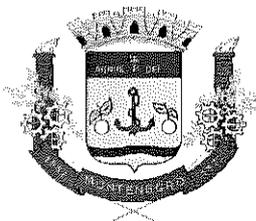
**V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

**d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;**

Como se percebe, a referida legislação veda a contratação temporária, exceto as necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

**Entretanto, a referida Lei Federal não explicita o que é objetivamente “serviços públicos essenciais” nem mesmo estabelece um rol exemplificativo.**

Relativamente a tal situação, verificamos que a definição do que é serviço público essencial, acabou recaindo sobre o intérprete da Lei Eleitoral, que a partir da análise



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



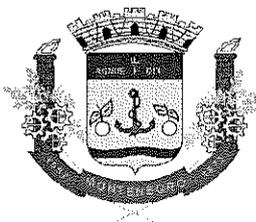
casuística, e assim evidentemente subjetiva, decide sobre a essencialidade do serviço público, conferindo se o mesmo se enquadra na exceção do artigo 73, V, D.

Desta forma, a fim de orientar na tomada de decisão, citamos o posicionamento do TSE, o qual indica que os serviços essenciais devem ser compreendidos em coerência com a finalidade da legislação eleitoral, a partir de uma interpretação mais restritiva, reforçando que a Lei Federal não pretendeu estabelecer uma lista de atividades predefinidas.

Em recente julgado, em que o TSE analisava conduta vedada praticada por Prefeito em AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) referente a contrato temporário, o Tribunal assim decidiu:

[...]3. A teor do entendimento desta Corte conceitua-se como serviço público essencial para fins do artigo 73, V, d, da Lei 9504/97, aquele de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou a segurança da população. Interpretação em sentido diverso esvaziaria o comando legal e permitiria o uso da máquina pública em benefício de candidaturas. 4. No caso, apesar de as contratações estarem ligadas as à Secretaria Municipal de Saúde, não se verifica o caráter essencial quanto aos cargos de auxiliar de serviços gerais e de agente de vigilância ambiental( prevenção e controle de fatores de risco ambiental) 5. A simples circunstância de os cargos estarem lotados na Secretaria Municipal de Saúde não lhes confere, ipso facto, a inescusável premência a que alude o referido dispositivo, sendo forçoso reconhecer a ilicitude das contratações em espécie[...] ( Ac de 11/04/2019 no AgR- Respe nº 101261, rel Min. Jorge Mussi)

Desta forma, a teor do que se verifica no presente Projeto de Lei, cabe ao arbítrio de Vossas Excelências deliberaram se a presente no respectivo expediente, enviado a Casa Legislativa, preenche os requisitos da essencialidade e da inadiabilidade do serviço público, fato este que foge da análise jurídica uma vez que não dispõe de conhecimento técnico para tal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Caso seja o entendimento deste órgão colegiado, de que a atividade dos Agentes Comunitários de Saúde é de caráter inadiável relacionado à saúde e à sobrevivência, estará superada a vedação contida no artigo 73, V, "d" da Lei Eleitoral.

Por fim, resta a análise do presente Projeto de Lei à luz da LC 101/2000. A referida legislação estabelece em seu artigo 21 as seguintes limitações relacionadas à contratação temporária por excepcional interesse público, independente da função a ser exercida, vejamos:

Artigo 21 É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de poder referido no artigo 20;

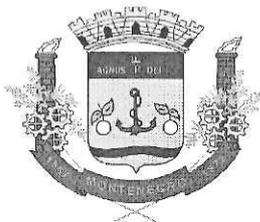
Sob esse prisma, podemos verificar que sob o enfoque da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação pretendida, de forma temporária não está vedada, devendo o gestor, entretanto, demonstrar que o ato não resultará em aumento de despesa, podendo ocorrer à compensação financeira com outra despesa ou receita.

Nesta mesma linha citamos o conteúdo trazido na Revista do TCU, numero 73 de jul/set 2002, na qual é referida a possibilidade de se elevar os gastos com pessoal nos 180 dias que antecedem ao término do mandato, desde que essa iniciativa não eleve os gastos proporcionais com servidores, relativamente ao mês que antecede o período restritivo.

Desta forma, encontra-se apostilado ao processo administrativo que acompanha o respectivo PE, declaração do ordenador de despesa, a qual afirma que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária.

#### **DA ANÁLISE LEGISLATIVA**

O presente projeto de Lei objetiva autorizar o Executivo Municipal a contratar temporária e administrativamente 10 (dez) agentes de saúde, trata de assunto de interesse local (art. 30, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



Conforme a argumentação trazida cotejando toda a legislação pertinente à matéria, restou esclarecido que as Leis Complementares 101/2000 e 173/2020 não possuem o condão de vedar o tramite regular do presente Projeto de Lei.

De igual forma, se verifica o permissivo constitucional na forma do artigo 37, IX da CF/88.

Tais legislações, diga-se, possuem caráter objetivo, e, portanto, comportam uma análise sob esse viés.

Entretanto, como já referido anteriormente, sob o ponto de vista eleitoral, tal decisão é eminentemente subjetiva, e está ligada aos conceitos de emergencialidade que podem especificamente ocasionar prejuízos à sobrevivência e à saúde da população, análise que foge ao conceito jurídico do presente parecer.

É o parecer

Montenegro/RS, 24 de Setembro de 2020.

  
**Alexandre Muniz de Moura**  
Consultor Jurídico  
OAB/RS 63.697